II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/2235 DA COMISSÃO

de 15 de dezembro de 2021

que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2021 em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho devido a sobrepesca de outras unidades populacionais nos anos anteriores e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2021/1420

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime de controlo da União a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008 e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 ([1]), nomeadamente o artigo 105.º, n.ºs 1, 2, 3 e 5,

Considerando o seguinte:

(1) As quotas de pesca para 2020 foram estabelecidas pelos seguintes regulamentos:

— Regulamento (UE) 2018/2025 do Conselho ([2]),

— Regulamento (UE) 2019/1838 do Conselho ([3]),

— Regulamento (UE) 2019/2236 do Conselho ([4]), e

— Regulamento (UE) 2020/123 do Conselho ([5]).

(2) As quotas de pesca para 2021 foram estabelecidas pelos seguintes regulamentos:

— Regulamento (UE) 2020/1579 do Conselho ([6]),

— Regulamento (UE) 2021/90 do Conselho ([7]),

([1]) JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

([2]) Regulamento (UE) 2018/2025 do Conselho, de 17 de dezembro de 2018, que fixa, para 2019 e 2020, as possibilidades de pesca para os navios de pesca da União relativas a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade (JO L 325 de 20.12.2018, p. 7).

([3]) Regulamento (UE) 2019/1838 do Conselho, de 30 de outubro de 2019, que fixa, para 2020, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico e que altera o Regulamento (UE) 2019/124, em relação a determinadas possibilidades de pesca noutras águas (JO L 281 de 31.10.2019, p. 1).

([4]) Regulamento (UE) 2019/2236 do Conselho, de 16 de dezembro de 2019, que fixa, para 2020, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes (JO L 336 de 30.12.2019, p. 14).

([5]) Regulamento (UE) 2020/123 do Conselho, de 27 de janeiro de 2020, que fixa, para 2020, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União (JO L 25 de 30.1.2020, p. 1).

([6]) Regulamento (UE) 2020/1579 do Conselho, de 29 de outubro de 2020, que fixa para 2021 as possibilidades de pesca em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes aplicáveis no mar Báltico e que altera o Regulamento (UE) 2020/123 em relação a determinadas possibilidades de pesca noutras águas (JO L 362 de 30.10.2020, p. 3).

([7]) Regulamento (UE) 2021/90 do Conselho, de 28 de janeiro de 2021, que fixa para 2021 as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes (JO L 31 de 29.1.2021, p. 1).

— Regulamento (UE) 2021/91 do Conselho ([8]), e

— Regulamento (UE) 2021/92 do Conselho ([9]).

(3) Em conformidade com o artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, se determinar que um Estado-Membro excedeu as quotas de pesca que lhe foram atribuídas, a Comissão procede a deduções das quotas futuras desse Estado-Membro.

(4) O Regulamento de Execução (UE) 2021/1420 da Comissão ([10]) estabeleceu deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2021 devido a sobrepesca nos anos anteriores.

(5) Em relação a certos Estados-Membros, nomeadamente a Dinamarca, a Espanha, a Estónia, a França e os Países Baixos, não foi possível efetuar, através do Regulamento de Execução (UE) 2021/1420, certas deduções das quotas atribuídas para as unidades populacionais sobre-exploradas, uma vez que, em 2021, esses Estados-Membros não dispunham dessas quotas.

(6) Dispõe o artigo 105.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 que, se não for possível proceder a deduções relativamente à unidade populacional sobre-explorada no ano seguinte ao da sobrepesca pelo facto de o Estado-Membro em causa não dispor de quota para essa unidade populacional, as deduções podem ser efetuadas relativamente a outras unidades populacionais na mesma zona geográfica ou com o mesmo valor comercial, após consultas com os Estados-Membros em causa. De acordo com a Comunicação 2012/C 72/07 da Comissão, que contém orientações para a dedução de quotas nos termos do artigo 105.º, n.ºs 1, 2 e 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 ([11]) (a seguir designada por «Orientações»), essas deduções devem ser aplicadas, preferencialmente, no ano ou anos seguintes, às quotas atribuídas em relação a unidades populacionais capturadas pela frota que tenha excedido a quota.

(7) Os Estados-Membros em causa foram consultados acerca da realização de certas deduções de quotas atribuídas a unidades populacionais que não as que foram objeto de sobrepesca. É, por conseguinte, adequado proceder a deduções dessas quotas de pesca atribuídas a esses Estados-Membros em 2021.

(8) O Regulamento de Execução (UE) 2021/1420 deve, portanto, ser alterado em conformidade.

(9) Após a deteção, poderão ainda ser efetuadas, relativamente ao exercício atual ou anteriores, outras atualizações ou correções de erros, omissões ou declarações incorretas nos dados das capturas declarados pelos Estados-Membros nos termos do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As quotas de pesca fixadas para 2021 nos Regulamentos (UE) 2020/1579, (UE) 2021/90, (UE) 2021/91 e (UE) 2021/92 e referidas no anexo I do presente regulamento são reduzidas mediante aplicação das deduções às outras unidades populacionais indicadas nesse anexo.

Artigo 2.º

O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2021/1420 é substituído pelo texto que consta do anexo II do presente regulamento.

([8]) Regulamento (UE) 2021/91 do Conselho, de 28 de janeiro de 2021, que fixa para 2021 e 2022, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade, as possibilidades de pesca aplicáveis para os navios de pesca da União (JO L 31 de 29.1.2021, p. 20).

([9]) Regulamento (UE) 2021/92 do Conselho, de 28 de janeiro de 2021, que fixa, para 2021, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União (JO L 31 de 29.1.2021, p. 31).

([10]) Regulamento de Execução (UE) 2021/1420 da Comissão, de 30 de agosto de 2021, que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2021 devido a sobrepesca nos anos anteriores (JO L 305 de 31.8.2021, p. 10).

([11]) Comunicação da Comissão — Orientações para a dedução de quotas, ao abrigo do artigo 105.º, n.ºs 1, 2 e 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 (2012/C 72/07) (JO C 72 de 10.3.2012, p. 27), conforme alterada pela Comunicação 2019/C 192/03 (JO C 192 de 7.6.2019, p. 5).

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de dezembro de 2021.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

DEDUÇÕES DAS QUOTAS DE PESCA PARA O ANO DE 2021 A APLICAR A OUTRAS UNIDADES POPULACIONAIS

UNIDADES POPULACIONAIS SOBRE-EXPLORADAS							OUTRAS UNIDADES POPULACIONAIS					
Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quantidade não dedutível da quota de pesca de 2021 para a unidade populacional sobre-explorada (em quilogramas)		Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quantidade a deduzir da quota de pesca de 2021 para as outras unidades populacionais (em quilogramas)
DK	COD	1N2AB.	Bacalhau	Águas norueguesas das subzonas 1, 2	1 606		**DK**	HER	1/2-	Arenque	Águas da União, águas faroenses, águas norueguesas e águas internacionais das subzonas 1, 2	1 606
DK	DGS	15X14	Galhudo-malhado	Águas da União e águas internacionais das subzonas 1, 5, 6, 7, 8, 12, 14	4 718		**DK**	MAC	2CX14-	Sarda	6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e; águas da União e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das zonas 2a, 12, 14	4 718
DK	POK	1N2AB.	Escamudo	Águas norueguesas das subzonas 1, 2	80 933		**DK**	HER	1/2-	Arenque	Águas da União, águas faroenses, águas norueguesas e águas internacionais das subzonas 1, 2	80 933
ES	GHL	1N2AB.	Alabote-da-gronelândia	Águas norueguesas das subzonas 1, 2	33 603		**ES**	COD	1/2B.	Bacalhau	1, 2b	33 603
ES	OTH	1N2AB.	Outras espécies	Águas norueguesas das subzonas 1, 2	22 078		**ES**	COD	1N2AB.	Bacalhau	Águas norueguesas das subzonas 1, 2	22 078
EE	COD	1N2AB.	Bacalhau	Águas norueguesas das subzonas 1, 2	16 377		**EE**	RNG	5B67-	Lagartixa-da-rocha	6, 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b	34 000
FR	GHL	1N2AB.	Alabote-da-gronelândia	Águas norueguesas das subzonas 1, 2	8 988		**FR**	REB	1N2AB.	Cantarilhos	Águas norueguesas das subzonas 1, 2	8 988

FR	NEP	08C.	Lagostim	8c	5 342		**FR**	POL	08C.	Juliana	8c	5 342
FR	WHM	ATLANT	Espadim-branco-do-atlântico	Oceano Atlântico	2 450		**FR**	BUM	ATLANT	Espadim-azul-do-atlântico	Oceano Atlântico	2 450
NL	WHB	8C3411	Verdinho	8c, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1	12 235		**NL**	WHB	1X14	Verdinho	Águas da União e águas internacionais das zonas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e, 12, 14	12 235

ANEXO II

O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2021/1420 passa a ter a seguinte redação:

«*ANEXO*

DEDUÇÕES DAS QUOTAS DE PESCA PARA O ANO DE 2021 REFERENTES A UNIDADES POPULACIONAIS QUE FORAM SOBRE-EXPLORADAS

Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quota inicial de 2020 (em quilogramas)	Desembarques autorizados em 2020 (quantidade total adaptada em quilogramas) (1)	Total das capturas em 2020 (quantidade em quilogramas)	Utilização da quota em relação aos desembarques autorizados	Sobrepesca em relação aos desembarques autorizados (quantidade em quilogramas)	Fator de multiplicação (2)	Fator de multiplicação suplementar (3) (4)	Deduções pendentes de anos anteriores (5) (quantidade em quilogramas)	Deduções das quotas de pesca para 2021 (6) e anos seguintes (quantidade em quilogramas)	Deduções das quotas de pesca de 2021 referentes às unidades populacionais sobre-exploradas (7) (quantidade em quilogramas)	Deduções das quotas de pesca de 2021 referentes a outras unidades populacionais (quantidade em quilogramas)	A deduzir das quotas de pesca para 2022 e ano(s) seguinte(s) (quantidade em quilogramas)
DE	HER	4AB.	Arenque	Águas da União e águas norueguesas da subzona 4 a norte de 53° 30′ N	39 404 000	18 997 930	20 355 612	107,15 %	1 357 682	/	/	/	1 357 682	1 357 682	/	/
DE	MAC	2CX14-	Sarda	6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e; águas da União e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das zonas 2a, 12, 14	23 416 000	21 146 443	22 858 079	108,09 %	1 711 636	/	/	/	1 711 636	1 711 636	/	/
DK	COD	1N2A-B.	Bacalhau	Águas norueguesas das subzonas 1, 2	/	/	1 606	N/A	1 606	1,00	/	/	1 606	/	1 606	/
DK	DGS	15X14	Galhudo-malhado	Águas da União e águas internacionais das subzonas 1, 5, 6, 7, 8, 12, 14	/	/	4 718	N/A	4 718	1,00	/	/	4 718	/	4 718	/

DK	HER	03A.	Arenque	3a	10 309 000	7 482 731	7 697 049	102,86 %	214 318	/	/	/	214 318	214 318	/	/
DK	HER	4AB.	Arenque	Águas da União e águas norueguesas da subzona 4 a norte de 53° 30′ N	59 468 000	75 652 933	81 089 507	107,19 %	5 436 574	/	/	/	5 436 574	5 436 574	/	/
DK	MAC	2A34.	Sarda	3a, 4; águas da União das divisões 2a, 3b, 3c e subdivisões 22-32	19 998 000	17 987 493	18 625 387	103,55 %	637 894	/	/	/	637 894	637 894	/	/
DK	MAC	2A4A--N	Sarda	Águas norueguesas das divisões 2a, 4a	14 453 000	13 507 878	13 531 201	100,17 %	23 323	/	/	/	23 323	23 323	/	/
DK	POK	1N2A-B.	Escamudo	Águas norueguesas das subzonas 1, 2	/	7 800	88 733	1 137,60 %	80 933	1,00	/	/	80 933	/	80 933	/
DK	PRA	N1GR-N.	Camarão-ártico	Águas gronelandesas da subzona NAFO 1	1 400 000	2 800 000	2 818 891	100,67 %	18 891	/	/	/	18 891	18 891	/	/
DK	SAN	234_2-R	Galeota	Águas da União da zona de gestão da galeota 2r	59 106 000	56 042 763	57 756 024	103,06 %	1 713 261 (9)	/	/	/	1 713 261 (9)	1 713 261 (9)	/	/
ES	COD	1/2B.	Bacalhau	1, 2b	11 688 000	9 576 615	9 581 250	100,05 %	4 635	/	/	/	4 635	4 635	/	/
ES	GHL	1N2A-B.	Alabote-da-gronelândia	Águas norueguesas das subzonas 1, 2	/	/	22 402	N/A	22 402	1,00	A	/	33 603	/	33 603	/
ES	OTH	1N2A-B.	Outras espécies	Águas norueguesas das subzonas 1, 2	/	/	22 078	N/A	22 078	1,00	/	/	22 078	/	22 078	/
ES	RJU	9-C.	Raia-curva	Águas da União da subzona 9	15 000	15 000	21 072	140,48 %	6 072	1,00	/	2 067	8 139	8 139	/	/
EE	COD	1N2A-B.	Bacalhau	Águas norueguesas das subzonas 1, 2	/	300 000	316 377	105,46 %	16 377	/	/	/	16 377	/	34 000	/
FR	GHL	1N2A-B.	Alabote-da-gronelândia	Águas norueguesas das subzonas 1, 2	/	/	8 988	N/A	8 988	1,00	/	/	8 988	/	8 988	/

FR	NEP	08C.	Lagostim	8c	0	0	5 342	N/A	5 342	1,00	/	/	5 342	/	5 342	/
FR	WH-M	ATLA-NT	Espadim-branco-do-atlântico	Oceano Atlântico	/	/	1 225	N/A	1 225	1,00	C	/	2 450	/	2 450	/
IE	ALB	AN05N	Atum-voador do Norte	Oceano Atlântico, a norte de 5° N	2 891 010	2 743 260	2 938 449	107,12 %	195 189	/	C ([8])	/	195 189	195 189	/	/
LV	HER	3D--R30	Arenque	Águas da União das subdivisões 25-27, 28.2, 29, 32	4 253 000	6 135 144	6 138 817	100,06 %	3 673	/	C ([8])	/	3 673	3 673	/	/
LV	SPR	3BCD--C	Espadilha	Águas da União das subdivisões 22-32	29 073 000	28 618 753	28 635 182	100,06 %	16 429	/	C ([8])	/	16 429	16 429	/	/
NL	HER	4AB.	Arenque	Águas da União e águas norueguesas da subzona 4 a norte de 53° 30′ N	51 717 000	50 896 907	51 002 687	100,21 %	105 780	/	/	/	105 780	105 780	/	/
NL	WHB	8C341-1	Verdinho	8c, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1	/	/	12 235	N/A	12 235	1,00	/	/	12 235	/	12 235	/
PL	HER	1/2-	Arenque	Águas da União, águas faroenses, águas norueguesas e águas internacionais das subzonas 1, 2	593 000	1 226 015	1 329 820	108,47 %	103 805	/	/	/	103 805	103 805	/	/
PL	MAC	2CX14-	Sarda	6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e; águas da União e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das zonas 2a, 12, 14	1 649 000	4 724 236	5 185 187	109,76 %	460 951	/	/	/	460 951	460 951	/	/
PT	ALB	AN05N	Atum-voador do Norte	Oceano Atlântico, a norte de 5° N	2 273 970	1 638 457	1 595 315	97,37 %	- 43 142 ([10])	N/A	N/A	635 513 ([11])	635 513 ([11])	635 513 ([11])	/	/

PT	ALF	3X14-	Imperadores	Águas da União e águas internacionais das subzonas 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 14	164 000	155,278	158,601	102,14 %	3 323	/	A ([8])	/	3 323	3 323	/	/
PT	BET	ATLANT	Atum-patudo	Oceano Atlântico	3 058 330	3 058 330	3 069 582	100,37 %	11 252	/	C ([8])	/	11 252	11 252	/	/
PT	HKE	8C341-1	Pescada	8c, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1	2 614 000	1 996 154	2 135 737	106,99 %	139 583	/	C ([8])	/	139 583	139 583	/	/
PT	SWO	AS05N	Espadarte	Oceano Atlântico, a sul de 5° N	299 030	299 030	309 761	103,59 %	10 731	/	/	/	10 731	10 731	/	/

([1]) Quotas disponíveis para um Estado-Membro ao abrigo dos regulamentos relativos às possibilidades de pesca pertinentes, após contabilização das trocas dessas possibilidades em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22), das transferências de quotas de 2019 para 2020 em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas (JO L 115 de 9.5.1996, p. 3) e com o artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 ou da reafetação e dedução de possibilidades de pesca em conformidade com os artigos 37.º e 105.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho.

([2]) Como definido no artigo 105.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009. Sempre que o volume da sobrepesca for inferior ou igual a 100 toneladas, deve ser aplicada uma dedução equivalente a esse volume multiplicado por 1,00.

([3]) Como definido no artigo 105.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, contanto que o volume da sobrepesca exceda 10 %.

([4]) A letra "A" indica que foi aplicado um fator de multiplicação suplementar de 1,5 devido a sobrepesca consecutiva em 2018, 2019 e 2020. A letra "C" indica que foi aplicado um fator de multiplicação suplementar de 1,5 por a unidade populacional ser objeto de um plano plurianual.

([5]) Quantidades remanescentes de anos anteriores.

([6]) Deduções a efetuar em 2021.

([7]) Deduções a efetuar em 2021 que podem ser aplicadas efetivamente, tendo em conta a quota disponível em 7 de setembro de 2021.

([8]) Fator de multiplicação suplementar não aplicável porque o volume da sobrepesca não excede 10 % dos desembarques autorizados.

([9]) A deduzir da zona de gestão da galeota 3r.

([10]) Uma vez que o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 não é aplicável à unidade populacional ALB/AN05N, esta quantidade não utilizada não pode ser usada para reduzir a metade restante da dedução devida em 2021.

([11]) A pedido de Portugal, a dedução de 1 271 026 kg devida em 2020 por motivo de sobrepesca em 2019 foi repartida igualmente por dois anos (2020 e 2021).»